



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.007596/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.445 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2020
Recorrente SCHUTTER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2006

RELEVANÇA DA MULTA. NÃO ACOLHIMENTO.

Não é possível releva a multa aplicada quando não estiverem comprovados os requisitos do § 1º do art. 291 do RPS por meio das folhas de pagamento, dentre eles a correção das falhas.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO ALUGUEL. SÚMULA TST Nº 367.

A exclusão do auxílio-moradia está restrita às hipóteses em que por força da atividade, exija deslocamento e estada.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Martin da Silva Gesto e Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.445 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.007596/2008-14

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SCHUTTER DO BRASIL LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência da multa (CFL 34), aplicada por ter deixado de

(...) de lançar na conta “salários” os valores pagos ou creditados, a título de salário “in natura” (aluguéis residenciais), aos segurados empregados Daniel Fagundes Sperb, Karina Mendes Bisconsin, Márcio Rodrigues Cassini e Raul Rolim, no período de janeiro de 2003 a junho de 2006;

Observamos que os valores pagos ou creditados aos segurados empregados, que deveriam ser lançadas na conta “salários”, foram lançadas nas contas “3.2.4.03.010 Aluguéis Funcionários São Paulo”, “3.2.4.05.011 Aluguéis Funcionários Londrina”, “3.2.4.15.010 Aluguéis Funcionários Campo Mourão” e “3.2.5.01.011 Aluguéis Funcionários São Paulo”. (f. 7/8; sublinhas deste voto)

Por se tratar de infrator primário e por não haver incorrido em nenhuma circunstância agravante, a multa foi aplicada em patamar mínimo – cf. f. 9.

Em sua peça impugnatória – f. 103/119 –, 3 (três) foram as teses suscitadas: **i)** a relevação da sanção, sob o argumento de que teria a falha sido corrigida; **ii)** a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-aluguel, eis que por “(...) necessita[r] de mão-de-obra extremamente qualificada (...) [tem que] busca funcionários em outras regiões do país (...)” (f. 104); e, por fim, **iii)** a inconstitucionalidade de aplicação da taxa SELIC.

Transcrevo, no que importa, as razões lançadas pela instância “a quo” para deixar de acolher as razões lançadas na peça impugnatória:

[E]mbora a defendente tenha efetuado o pedido de relevação dentro do prazo para impugnação, apresentou somente as folhas de pagamento relativas ao período de 1/2003 a 12/2004, enquanto que, consoante planilha de fls. 09/10, no período de 01/2005 a 06/2006, também houve várias competências em que a recorrente deixou de incluir nos referidos documentos parte ou a totalidade das remunerações pagas a diversos segurados.

Assim sendo, nos exatos termos do art. 283, inciso I, alínea “a”, do RPS, considerando-se que o valor da penalidade aplicada, independente do número de segurados e competências para as quais restou configurada a infração, é única, não há que se falar em relevação da penalidade aplicada, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que houve a correção da falta.

Ainda neste sentido, cabe reiterar, que a multa foi aplicada consoante Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 08, resultando em R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

(...)

[N]o que concerne à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, a título de aluguel, aos segurados empregados, merece ser destacado que, em um primeiro momento, a legislação aplicável à espécie determina a regra geral de incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração total do segurado empregado, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Sendo que, somente em um segundo momento é que são definidas, de forma expressa e exaustiva, porquanto excepcionais, as hipóteses de não incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social. Em outras palavras, por se tratar de exceção à regra, a interpretação do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, deve ser feita de maneira restritiva, nunca extensiva, de sorte que, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não componha o salário-de-contribuição respectivo, há a necessidade de expressa previsão legal.

(...)

Assim sendo, embora assista razão a defendente quanto alega que a Lei n.º 8.212/91 na alínea "m" do § 9º do seu art. 28, considera a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de valores relativos a habitação de empregados contratados para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força de atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas do ministério do Trabalho e Emprego, é bom que se diga que o comando regulamentar é no sentido de excluir da incidência somente a habitação tida como indispensável para que haja a prestação do serviço, ou seja, nos casos em que a prestação de serviço ocorra em lugares distantes dos centros habitacionais ou que a prestação laboral exija deslocamento temporário e estada. Em tais situações, não fosse a habitação fornecida pelo empregador impossível se tornaria o labor.

No caso em comento, segundo a própria recorrente, para a realização dos serviços por ela prestados, necessita de mão-de-obra extremamente qualificada, por isso tem que buscar trabalhadores em diversas regiões do país, já que nem sempre encontra pessoas aptas para atender as necessidades da empresa nos municípios de atuação. Como se vê, o procedimento da empresa, na verdade, tem por objeto indenizar o funcionário que abdicou do local onde possuía sua residência para trabalhar em local diverso. Nestes casos, sendo impossível o retorno imediato do trabalhador à sua residência, indispensável o pagamento de valores a título de moradia, evitando que o trabalhador despenda o seu salário para custear o pagamento de habitação que é necessária para o seu trabalho.

Como se vê, a referida utilidade não participa, diretamente, da realização do serviço, nem é essencial ao seu desenvolvimento, como o seria, por exemplo, no caso de moradia oferecida para o empregado executar melhor o trabalho de fundição, cujo forno permanece em funcionamento vinte e quatro horas por dia. Para que a habitação seja considerada como parcela não integrante do salário-de-contribuição há a necessidade de se comprovar que o local da prestação de serviço é distante da residência do

empregado, de forma que, como já assentado, o não fornecimento da utilidade tornaria inviável a consecução do labor. Não é pelo simples fato do obreiro ser proveniente de outra localidade que se afasta a incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de alugueis (habitação).

Ademais, depreende-se da situação em apreço, que o local da prestação dos serviços é definido de acordo com a necessidade do empregador, sendo justo, nesse caso, que a empresa ofereça ao empregado uma compensação pelos transtornos causados pela mudança de domicílio, por meio de vantagens salariais, no caso, a locação de imóvel. Assim, se a autuada não fornecesse a moradia, o aluguel teria que ser pago pelos empregados, o que constitui a regra geral. Não o fazendo, o valor correspondente ao que teria que pagar de aluguel constitui, indubitavelmente, um ganho decorrente do trabalho, acrescendo o seu salário, sobre o qual incide contribuição previdenciária. Trata-se, portanto, de salário-indireto, fornecido pelo trabalho, trazendo maior comodidade ao empregado, para melhor prestar serviços à empresa, integrando o salário-de-contribuição (art.28, I, caput da Lei 8.212/91).” (f. 2494/2495; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 30/07/2009, recurso voluntário (f. 2503/2517), replicando as mesmas teses lançadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

I – DA RELEVAÇÃO DA MULTA

O § 1º do art. 291 do RPS determina que “a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Da leitura do dispositivo supratranscrito extrai-se que 3 (três) são os requisitos inarredáveis e cumulativos: **i)** pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; **ii)** primariedade do infrator; e **iii)** inexistência de agravante.

Do Relatório Fiscal resta incontroverso não haver circunstâncias agravantes (f. 9), mas não se desincumbiu a recorrente do ônus de comprovar a correção das falhas. Após a análise das mais de 1300 folhas acostadas (f. 135/833, 1381/1738 e 2159/2489) – acostadas sem qualquer sinalização dos equívocos retificados, com a inclusão de diversos documentos que

sequer dizem respeito a funcionários que ensejaram autuação, *frise-se* – verifico não ter havido retificação capaz de albergar todo o período fiscalizado (**janeiro de 2003 a junho de 2006**). Sinalizo, por oportuno, em quais folhas de pagamento foi ultimada a retificação:

Karina Mendes Bisconsin

01/11/2003 a 30/11/2003 (f. 143)
01/10/2003 a 31/10/2003 (f. 147)
01/09/2003 a 30/09/2003 (f. 151)
01/08/2003 a 31/08/2003 (f. 155)
01/07/2003 a 31/07/2003 (f. 159)
01/04/2003 a 30/04/2003 (f. 213)
01/08/2004 a 31/08/2004 (f. 569)
01/08/2004 a 31/08/2004 (f. 600)
01/09/2004 a 30/09/2004 (f. 638)
01/09/2004 a 30/09/2004 (f. 662)
01/10/2004 a 31/10/2004 (f. 730)
01/11/2004 a 30/11/2004 (f. 790)
01/11/2003 a 30/11/2003 (f. 1392)
01/10/2003 a 31/10/2003 (f. 1396)
01/09/2003 a 30/09/2003 (f. 1400)
01/00/2003 a 31/00/2003 (f. 1404)
01/07/2003 a 31/07/2003 (f. 1408)
01/05/2003 a 31/05/2003 (f. 1429)
01/04/2003 a 30/04/2003 (f. 1462)
01/03/2003 a 31/03/2003 (f. 1489)
01/02/2003 a 20/02/2003 (f. 1517)
01/01/2003 a 31/01/2003 (f. 1556)
01/06/2004 a 30/06/2004 (f. 1625)
01/05/2004 a 31/05/2004 (f. 1662)
01/01/2004 a 31/01/2004 (f. 1689)
01/02/2004 a 29/02/2004 (f. 1700)
01/12/2003 a 31/12/2003 (f. 1723)
01/11/2004 a 30/11/2004 (f. 2328)
01/11/2004 a 30/11/2004 (f. 2347)
01/10/2004 a 31/10/2004 (f. 2388)
01/10/2004 a 31/10/2004 (f. 2411)
01/09/2004 a 30/09/2004 (f. 2488)

Márcio Rodrigues Cassini

01/11/2004 a 30/11/2004 (f. 822)
01/09/2004 a 30/09/2004 (f. 694)
01/10/2004 a 31/10/2004 (f. 758)
01/11/2004 a 30/11/2004 (f. 774)
01/08/2004 a 31/08/2004 (f. 629)
01/04/2003 a 30/04/2003 (f. 1444)
01/03/2004 a 31/03/2004 (f. 1683)
01/02/2004 a 29/02/2004 (f. 1696)
01/01/2004 a 31/01/2004 (f. 1709)

01/12/2003 a 31/12/2003 (f. 1719)
01/05/2004 a 31/08/2004 (f. 1728)
01/07/2004 a 31/07/2004 (f. 2209)
01/06/2004 a 30/05/2004 (f. 2285)
01/11/2004 a 30/11/2004 (f. 2300)
01/10/2004 a 31/10/2004 (f. 2360)
01/09/2004 a 30/09/2004 (f. 2427)

Raul Rolim

01/08/2004 a 31/08/2004 (f. 579)
01/09/2004 a 30/09/2004 (f. 643)
01/10/2004 a 31/10/2004 (f. 711)
01/05/2004 a 30/05/2004 (f. 1614)
01/08/2004 a 31/08/2004 (f. 2186)
01/07/2004 a 31/07/2004 (f. 2273)
01/11/2004 a 30/11/2004 (f. 2344)
01/05/2004 a 30/09/2004 (f. 2478)

Não sanando *integralmente* a falha apontada e tendo a multa única sido fixada em valor mínimo, **não há como relevá-la.**

II – DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO ALUGUEL

Ao sentir da recorrente, “(...) os valores pagos (...) a título de aluguel não visam de forma alguma remunerar o trabalho de seus funcionários, e sim, indenizá-los por terem que trabalhar em local diverso do que residem.” (f. 2509) Afirma ser a lei clara e replica o dispositivo da Lei nº 8.212/91, destacando os seguintes excertos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

(...)

m) **os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência**, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho. (sublinhas no original às f. 2510)

Os destaques feitos pela própria recorrente comprovam que, de forma seletiva, quer entender a exclusão dos valores de habitação da base de cálculo das contribuições. Negligencia que no dispositivo por ela transcrito consta que não integrará o trabalho contribuição o valor correspondente à habitação “(...) *em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada*, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.” Em excerto trazido na peça impugnatória, não replicado nas razões recursais, fica claro não se enquadrar o auxílio-moradia à situação legalmente autorizadora da

exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A recorrente afirma que “(...) necessita de mão-de-obra qualificada e busca funcionários em outras regiões do Brasil.” (f. 732)

Evidentemente, o funcionário que decide aceitar a oferta de emprego em localidade diversa a que previamente vivia não está sendo ressarcido por algum desembolso ou dano sofrido. Assim o quis por vislumbrar melhores condições, sejam remuneratórias, seja de oportunidade. A exclusão do auxílio-moradia está restrita às hipóteses em que *por força da atividade, exija deslocamento e estada*.

A Súmula n.º 367 do TST, igualmente afastando o cariz indenizatório da verba na situação fática que se aprecia, dispõe que “[a] habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, *quando indispensáveis* para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.” Colaciono ainda precedente colhido tanto do col. Superior Tribunal de Justiça quanto deste eg. Conselho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS ALUGUÉIS E IPTU DO IMÓVEL EM QUE RESIDE O EMPREGADO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL.

1. Em sede de embargos declaratórios é possível a modificação do julgado para o fim de suprir os vícios previstos no art. 535 do CPC, ou diante de erro material.

2. Os alugueis e IPTU do imóvel onde reside o empregado transferido, pagos com habitualidade, por tempo indeterminado, não se configuram ajuda de custo, uma vez que esta é concedida em parcela única.

3. A ausência de eventualidade do pagamento de referidas verbas, a exemplo do que ocorre com o auxílio-creche e auxílio-alimentação, torna nítido o seu caráter remuneratório, integrando o salário-contribuição.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar omissão quanto incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas com alugueis e IPTU.

(STJ. EDcl no REsp n.º 440.916/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 177; sublinhas deste voto)

SALÁRIO INDIRETO - ALUGUEL PARA EMPREGADOS, DESPESAS DIVERSAS, EXPATRIADOS, REPATRIADOS, INSTALAÇÃO E REPATRIAMENTO.

O pagamento dos alugueis, bem como despesas diversas, avençado no presente caso, nada mais representa do que um ganho indireto, cujo custo seria arcado pelo próprio trabalhador caso a empresa não o fizesse. (CARF. Acórdão n.º 2401-01155, Rel.ª Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira; data da sessão 24/03/2010; sublinhas deste voto)

DESPESAS COM MORADIA. SALÁRIO INDIRETO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES.

As despesas de moradia, tais como aluguel, taxa de condomínio, energia elétrica, etc., sofrem incidência das contribuições, quando a empresa não demonstra que o empregado beneficiado foi contratado para trabalhar em local distante de sua residência. (CARF. Acórdão n.º 2401-002.873, Rel. Kleber Ferreira De Araujo, data da sessão 24/01/2013; sublinhas deste voto)

Com base nessas razões, **rejeito a tese suscitada.**

III – DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Melhor sorte não assiste a recorrente quanto à inaplicabilidade da SELIC, porquanto matéria pacificada no âmbito deste Conselho, nos exatos termos do verbete sumular de n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira